

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – UFU  
INSTITUTO DE LETRAS E LINGUÍSTICA – ILEEL  
CURSO DE LETRAS

O SIGNO ARBITRÁRIO EM SAUSSURE E A NORMA CONVENCIONAL EM KELSEN:  
ENCONTROS, DESENCONTROS E RELAÇÃO SISTEMÁTICA

Kleythson Morato Silva

Uberlândia/MG  
2025

KLEYTHSON MORATO SILVA

O SIGNO ARBITRÁRIO EM SAUSSURE E A NORMA CONVENCIONAL EM KELSEN:  
ENCONTROS, DESENCONTROS E RELAÇÃO SISTEMÁTICA

Artigo apresentado ao Curso de Letras da  
Universidade Federal de Uberlândia – UFU,  
como requisito parcial para a obtenção do título de  
Licenciado em Letras.

Orientadora: Profª. Dra. Eliane Mara Silveira

Uberlândia/MG  
2025

## RESUMO

Este trabalho aborda uma característica do conceito de língua de Ferdinand de Saussure a saber: a arbitrariedade do signo e o convencionalismo de norma jurídica em Hans Kelsen, destacando encontros, desencontros e implicações teóricas. A pesquisa demonstra que tanto a linguagem quanto o direito podem ser compreendidos como um sistema simbólico. Neste trabalho examinamos especificamente e que medida tais sistemas podem ser comparados, ressaltando os pontos de aproximação e afastamento, cujas diferenças e interdependências permitem um diálogo fecundo entre as duas áreas do conhecimento.

**Palavras-chave:** Linguagem; Direito; Estruturalismo; Signo; Norma.

## ABSTRACT

This work addresses a characteristic of Ferdinand de Saussure's concept of language, namely, the arbitrariness of the sign, and Hans Kelsen's conventionalism of the legal norm, highlighting convergences, divergences, and theoretical implications. The research demonstrates that both language and law can be understood as symbolic systems. In this study, we specifically examine the extent to which such systems can be compared, emphasizing the points of convergence and divergence, whose differences and interdependencies allow for a fruitful dialogue between the two fields of knowledge.

**Keywords:** Language; Law; Structuralism; Sign; Norm.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	1
2 O SIGNO LINGUÍSTICO EM SAUSSURE .....	2
2.1 Introdução .....	2
2.2 Desenvolvimento .....	2
2.3 Considerações finais .....	6
3 A NORMA JURÍDICA EM KELSEN .....	6
3.1 Introdução .....	6
3.2 Desenvolvimento .....	7
3.3 Considerações finais .....	11
4 ENCONTROS, DESENCONTROS E IMPLICAÇÕES TEÓRICAS .....	11
4.1 Introdução .....	11
4.2 Encontros .....	12
4.3 Desencontros .....	12
4.4 Implicações teóricas .....	13
4.5 Considerações finais .....	14
5 CONCLUSÃO .....	14
REFERÊNCIAS .....	16

# 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo central analisar a arbitrariedade de signo linguístico em Ferdinand de Saussure e o convencionalismo da norma jurídica em Hans Kelsen, buscando identificar encontros, desencontros e possibilidades de diálogo entre as duas teorias. A relevância do estudo justifica-se pela pertinência de se compreender como sistemas sociais fundamentais – a linguagem e o direito – estruturam-se a partir de categorias abstratas que organizam tanto significados quanto condutas humanas.

Saussure, no Curso de Linguística Geral, formulou a noção de signo como a união entre significante e significado, marcada pela arbitrariedade e pela relacionalidade. Sua obra inaugura o estruturalismo linguístico, propondo uma análise científica da língua como sistema autônomo. Já Kelsen, na Teoria Pura do Direito, definiu a norma como um esquema de interpretação que confere sentido jurídico a atos humanos, construindo o direito como sistema normativo hierárquico, autônomo e formal.

A aproximação entre os dois autores abre espaço para reflexões sobre a natureza estrutural dos fenômenos sociais. Tanto a língua quanto o direito não são dados naturais, mas construções sociais sustentadas por convenções. Ambos rejeitam explicações essencialistas, privilegiando o funcionamento relacional. Entretanto, há divergências importantes: para Saussure o signo é arbitrário, enquanto Kelsen busca fundamentar a validade da norma em uma *grundnorm* (norma fundamental) pressuposta, por convencionalismo.

O problema de pesquisa que orienta este trabalho é: em que medida é possível estabelecer uma comparação sistemática entre a arbitrariedade do signo linguístico de Saussure e a norma convencional jurídica de Kelsen, e quais as implicações dessa comparação para a compreensão da linguagem e do direito?

O objetivo geral é explorar a relação arbitrária do signo e a convenção da norma, destacando convergências e divergências. Os objetivos específicos incluem: (i) examinar a teoria do signo em Saussure; (ii) analisar a concepção de norma em Kelsen; (iii) identificar pontos de encontro e desencontro entre os dois autores; (iv) discutir as implicações teóricas desse diálogo para os estudos linguísticos e jurídicos.

A metodologia utilizada será qualitativa, fundamentada em análise bibliográfica das obras Curso de Linguística Geral e Teoria Pura do Direito. O trabalho se concentra em leitura, interpretação e comparação conceitual, sem recorrer a outros autores, de modo a valorizar as formulações originais de Saussure e Kelsen.

## 2 O SÍGNO LINGUÍSTICO EM SAUSSURE

### 2.1 Introdução

Ferdinand de Saussure (1857-1913) é considerado o pai da linguística moderna. Seu Curso de Linguística Geral, organizado a partir das anotações de seus alunos, representa uma ruptura epistemológica no estudo da linguagem. A partir de sua proposta, a língua passa a ser vista como um sistema de valores, no qual cada unidade só existe em função das relações que estabelece com as demais. Esse olhar estruturalista mudou o modo como se pensa a comunicação, a significação e a própria ciência da linguagem.

### 2.2 Desenvolvimento

Como afirma Saussure, “o vínculo que une o significante ao significado é arbitrário” (SAUSSURE, 2006, p. 81), evidenciando que não existe relação natural ou necessária entre a palavra e o objeto, mas sim uma ligação fundada na arbitrariedade própria do sistema linguístico.

O princípio da arbitrariedade do signo afirma que não há relação natural entre a imagem acústica (significante) e o conceito (significado). A palavra “árvore”, por exemplo, não possui nenhuma ligação essencial com o objeto físico que designa; a associação entre significante e significado é arbitrária. Essa constatação liberta a linguística de concepções naturalistas e essencialistas, consolidando a autonomia do estudo científico da língua

Esse princípio abre caminho para entender a língua como um fenômeno dinâmico. O arbitrário encontrase no interior do signo e não na relação que este estabelece com o mundo. A mudança linguística só ocorre gradualmente, quando transformações se integram ao funcionamento do sistema. A arbitrariedade, assim, é compatível com a permanência relativa da língua.

A reflexão de Saussure permite compreender que a linguagem é fruto da história social e não de determinações naturais. Isso significa que o signo é um produto humano, marcado pela arbitrariedade essencial entre significante e significado, cuja relativa estabilidade decorre da inércia coletiva e do funcionamento do próprio sistema. Essa ideia fundamenta a autonomia da linguística como ciência, que deve estudar as regras internas da língua e não buscar justificativas externas.

Ao tratar da natureza relacional da língua, Saussure enfatiza que o sistema linguístico não se compõe de termos com valor próprio, mas de diferenças que emergem da oposição entre eles. Nesse sentido, afirma:

“Na língua só existem diferenças. Mais ainda: uma diferença supõe em geral termos positivos entre os quais ela se estabelece; mas na língua há apenas diferenças sem termos positivos.” (SAUSSURE, 2006, p. 88).

Com essa afirmação, Saussure evidencia que a língua não decorre de uma essência própria, mas de sua oposição a outros. Nenhuma palavra tem sentido isoladamente; ela só significa porque se distingue das demais. O termo “mão”, por exemplo, tem valor precisamente porque não é “pão”, “vão” ou “cão”. Assim, a identidade de cada signo define-se pela diferença, e não pela substância.

Essa perspectiva conduz a uma concepção relacional da língua. O sistema linguístico é constituído por oposições, e o valor de cada unidade emerge da rede de diferenças que estabelece. A linguística, portanto, deve concentrar-se nos contrastes e não nos conteúdos isolados. Isso insere a língua em um plano estrutural, no qual cada elemento só existe em função do lugar que ocupa no conjunto.

Ao afirmar que “na língua só existem diferenças” (SAUSSURE, 2006, p. 88), Saussure reforça a ideia de que o sentido não é fixo ou absoluto, mas construído pela posição relativa de cada signo no sistema. Trata-se de uma concepção revolucionária, que demonstra a linguagem como um campo de relações e não como um acúmulo de essências.

Ao enfatizar o caráter estrutural da língua, Saussure afirma que “a língua é uma estrutura na qual tudo se sustém por relações recíprocas” (SAUSSURE, 2006, p. 91), destacando que nenhum signo existe isoladamente, mas apenas na rede de relações que o conecta aos demais.

Aqui Saussure reforça o caráter estrutural da língua. Nenhum signo existe isoladamente; cada um depende das relações que estabelece com os outros. A língua funciona como uma rede, na qual cada fio só tem sentido dentro do entrelaçamento do conjunto. Essa visão relacional é o núcleo do estruturalismo, que influenciou não apenas a linguística, mas também a antropologia, a filosofia e outras ciências humanas.

A metáfora do tabuleiro de xadrez é útil para entender esse ponto. O valor de cada peça não está em sua forma ou material, mas nas regras que definem seus movimentos e nas relações com as demais. De modo semelhante, o valor de cada signo não está em seu conteúdo, mas em sua posição no sistema linguístico.

Essa formulação enfatiza que a língua é um sistema fechado, no qual tudo se sustém por relações internas. A linguística deve, portanto, estudar essas relações e descrever o funcionamento do sistema como um todo. A análise isolada de palavras ou conceitos não revela a essência da língua, porque esta se constitui no tecido das relações.

Ao aprofundar a análise do valor linguístico, Saussure ressalta que as unidades da língua não podem ser compreendidas isoladamente, mas em função das relações que estabelecem no interior do sistema. Nesse sentido, afirma:

“Até aqui, as unidades não nos apareceram como valores, vale dizer, como os elementos de um sistema, e nós as consideramos sobretudo nas suas oposições; agora reconhecemos as solidariedades que as vinculam; são de ordem associativa e de ordem sintagmética; são elas que limitam o arbitrio.” (SAUSSURE, 2006, p. 153)

Nesta afirmação, Saussure deixa claro que o valor linguístico é relacional. Um termo só adquire sentido porque se insere em um sistema de oposições e solidariedades que delimitam seu uso. O valor não está no conteúdo isolado, mas nas relações associativas e sintagmáticas que vinculam os signos no interior da língua. Essa concepção rompe com a ideia de que as palavras refletem a realidade de modo direto, mostrando que o sentido resulta da rede de interdependências que compõe o sistema linguístico.

O estudo da língua, portanto, deve concentrar-se nessas relações. A análise linguística consiste em descrever como os signos se vinculam e se diferenciam entre si, e não em buscar correspondências naturais entre palavras e coisas. O valor de cada termo é um efeito do sistema, não uma propriedade intrínseca. Essa concepção tem implicações metodológicas importantes, pois exige que a linguística seja uma ciência estrutural voltada para a descrição das relações internas do sistema. O sentido, assim, emerge da rede de oposições e solidariedades, e não de essências fixas.

Ao discutir o caráter coletivo da linguagem, Saussure ressalta que a língua deve ser entendida como uma instituição social singular, distinta de outras formas de organização humana. Nas suas palavras:

“Acabamos de ver que a língua constitui uma instituição social, mas ela se distingue por vários traços das outras instituições políticas, jurídicas etc. Para compreender sua natureza peculiar, cumpre fazer intervir uma nova ordem de fatos.” (SAUSSURE, 2006, p. 24)

Saussure encerra sua teoria com a afirmação do caráter social da língua. A língua não é um produto individual, mas uma instituição coletiva, sustentada pela comunidade. Nenhum falante pode modificar a língua sozinho, porque ela é fruto de motivações compartilhadas. Isso garante sua estabilidade e continuidade ao longo do tempo.

A dimensão social da língua mostra que ela é, ao mesmo tempo, individual e coletiva. Individual porque cada falante a utiliza; coletiva porque só existe na medida em que é compartilhada. Essa dualidade explica por que a língua é simultaneamente dinâmica e estável.

A concepção da língua como instituição social fundamenta a linguística como ciência social. O estudo da língua exige considerar sua natureza coletiva, as motivações que a sustentam e os processos históricos que garantem sua permanência. Essa visão completa o quadro estruturalista e mostra que a linguagem é um fenômeno social por excelência.

## **2.3 Considerações Finais**

A análise das cinco citações fundamentais de Saussure permite compreender a densidade e a originalidade de sua teoria do signo. O princípio da arbitrariedade demonstra que não existe vínculo natural entre significante e significado, deslocando a linguística de explicações essencialistas. A noção de diferença evidencia que o valor de cada signo não é substancial, mas relacional, construído na rede de oposições do sistema. A ideia de estrutura mostra que a língua se sustenta por relações internas e interdependentes, enquanto a noção de solidariedades associativas e sintagmáticas delimita os usos possíveis e confere organização ao sistema. Por fim, o reconhecimento da língua como instituição social reforça seu caráter coletivo e histórico, distinguindo-a de outras práticas humanas e assegurando sua relativa estabilidade.

Assim, arbitrariedade, diferença, estrutura, valor relacional e caráter social formam um conjunto coerente que consolida o estruturalismo linguístico. Ao longo do capítulo, percebe-se que a língua não se reduz a um mero instrumento de comunicação, mas configura-se como uma instituição simbólica que organiza a vida coletiva.

Essas bases conceituais permitem estabelecer um diálogo com Hans Kelsen, cujo conceito de norma jurídica também se funda em uma lógica sistemática, em que cada regra só adquire validade em relação às demais. Desse modo, abre-se a possibilidade de comparação entre o funcionamento estrutural da língua e a organização hierárquica do direito, ponto central da análise desenvolvida a seguir.

## **3 A NORMA JURÍDICA EM KELSEN**

### **3.1 Introdução**

Hans Kelsen (1881-1973) foi um dos maiores juristas do século XX, responsável por formular a Teoria Pura do Direito. Sua proposta visava purificar o estudo jurídico de elementos sociológicos, políticos ou morais, definindo o direito como um sistema normativo autônomo. A centralidade da norma jurídica, entendida como esquema de interpretação de condutas, constitui o núcleo de sua obra.

### **3.2 Desenvolvimento**

Ao esclarecer a função das normas dentro do ordenamento, Kelsen explica que o caráter jurídico de uma conduta não deriva de sua materialidade, mas da interpretação que a submete ao sistema normativo. Nas suas palavras:

“A norma funciona como esquema de interpretação. Por outras palavras: o juízo em que se enuncia que um ato de conduta humana constitui um ato jurídico (ou antijurídico) é o resultado de uma interpretação específica, a saber, de uma interpretação normativa. Mas também na visualização que o apresenta como um acontecer natural apenas se exprime uma determinada interpretação, diferente da interpretação normativa: a interpretação causal. A norma que empresta ao ato o significado de um ato jurídico (ou antijurídico) é ela própria produzida por um ato jurídico, que, por seu turno, recebe a sua significação jurídica de uma outra norma.” (KELSEN, 2003, p. 5).

Para Kelsen, os fatos sociais não possuem, por si mesmos, qualidade jurídica; eles adquirem esse caráter apenas quando interpretados por meio de uma norma. Isso significa que a subtração de um objeto, em si mesma, é apenas um fato natural; somente quando submetida à norma que a define como furto é que se transforma em um fato jurídico. A norma, portanto, não descreve a realidade empírica, mas lhe atribui um sentido específico, prescrevendo como deve ser compreendida dentro da ordem jurídica.

Esse entendimento revela o caráter formalista da teoria kelseniana: o direito não se confunde com a moral nem com a política, pois sua validade decorre da conformidade com o sistema normativo. Ao separar o mundo do “ser” do plano do “dever-ser”, Kelsen rompe com explicações naturalistas ou metafísicas, estabelecendo um campo científico autônomo para a análise do direito.

Ao tratar do fundamento último de validade das normas, Kelsen ressalta que a ordem jurídica não pode se explicar apenas pelos atos de vontade que produzem novas normas, pois estes, por sua vez, também dependem de uma base normativa anterior. Nesse sentido, afirma:

“Mas interessa especialmente ter em conta que os atos através dos quais são produzidas as normas jurídicas apenas são tomados em consideração, do ponto de vista do conhecimento jurídico em geral, na medida em que são determinados por outras normas jurídicas; e que a norma fundamental, que constitui o fundamento da validade destas normas, nem sequer é estatuída através de um ato de vontade, mas é pressuposta pelo pensamento jurídico” (KELSEN, 2003, p. 25).

Kelsen propõe a existência de uma norma fundamental (Grundnorm) que não é criada por nenhuma autoridade, mas pressuposta como fundamento de validade de todas as demais. Essa formulação é essencial para garantir a unidade do sistema jurídico. Sem essa pressuposição, o direito seria apenas um conjunto fragmentado de normas, sem um princípio de coesão.

A Grundnorm é uma ficção teórica necessária para explicar a validade do ordenamento. Ela não é uma norma positiva, mas uma hipótese que confere sentido à criação das normas inferiores. Em um Estado moderno, a constituição assume essa função, servindo como fundamento último de validade. A importância dessa concepção é que a validade das normas não depende de fatores externos, mas do próprio sistema jurídico.

Ao desenvolver a noção de sistema normativo, Kelsen enfatiza que o direito só pode ser compreendido como uma ordem unificada, cuja coesão decorre da referência comum a um fundamento último de validade. Nesse sentido, esclarece:

“Uma “ordem” é um sistema de normas cuja unidade é constituída pelo fato de todas elas terem o mesmo fundamento de validade. E o fundamento de validade de uma ordem normativa é — como veremos — uma norma fundamental da qual se retira a validade de todas as normas pertencentes a essa ordem. Uma norma singular é uma norma jurídica enquanto pertence a uma determinada ordem jurídica, e pertence a uma determinada ordem jurídica quando a sua validade se funda na norma fundamental dessa ordem.” (KELSEN, 2003, p. 33).

Ao discutir a unidade do ordenamento, Kelsen destaca que uma ordem jurídica não é formada por normas isoladas, mas por um sistema em que todas compartilham o mesmo fundamento de validade. Como afirma:

Essa formulação descreve a estrutura hierárquica do direito, em que cada norma retira sua validade de outra norma superior, até alcançar a *Grundnorm*, pressuposta como fundamento último. Essa concepção é consagrada no modelo conhecido como pirâmide normativa, no qual a Constituição ocupa o topo, seguida das leis, regulamentos e atos administrativos. A validade escalonada garante que o direito não seja um conjunto arbitrário de comandos, mas uma ordem sistemática e coerente, na qual cada ato normativo só é válido se conforme às normas superiores. Esse mecanismo assegura previsibilidade, estabilidade e racionalidade ao sistema jurídico, preservando sua unidade.

Ao estabelecer a especificidade do direito frente a outros sistemas normativos, Kelsen distingue-o da moral a partir do critério da coação. Para ele, o que confere identidade própria ao jurídico não é o conteúdo das normas, mas o modo como elas são garantidas pela possibilidade de aplicação de uma sanção institucionalizada. Nesse sentido, afirma:

“O Direito só pode ser distinguido essencialmente da Moral quando — como já mostramos — se concebe como uma ordem de coação, isto é, como uma ordem normativa que procura obter uma determinada conduta humana ligando a conduta oposta um ato de coerção socialmente organizado, enquanto a Moral é uma ordem social que não estatui quaisquer sanções desse tipo, visto que as suas sanções apenas consistem na aprovação da conduta conforme as normas e na desaprovação da conduta contraria às normas, nela não entrando sequer em linha de conta, portanto, o emprego da força física.” (KELSEN, 2003, p. 71).

Kelsen define o direito como uma ordem normativa de coação, isto é, como um sistema que busca assegurar determinadas condutas humanas por meio da ligação entre o descumprimento da norma e a aplicação de uma sanção institucionalizada. Nas suas palavras:

Essa formulação afasta a concepção do direito como mera descrição de fatos ou como simples instrumento político, enfatizando sua normatividade específica. O caráter prescritivo, fundado na possibilidade de coerção, diferencia o direito de outras formas de regulação social, como a moral ou os costumes, e assegura sua autonomia científica. Ao destacar a coação como elemento essencial, Kelsen justifica que o direito seja analisado de modo independente, não

subordinado a valores morais ou interesses políticos, mas a partir da validade formal de suas normas.

Ao tratar das diferentes formas de criação normativa, Kelsen ressalta que tanto o legislador quanto o costume possuem a mesma natureza jurídica, pois em ambos os casos as normas são resultado de condutas humanas que adquirem validade no interior do sistema. Assim, afirma:

“Visto o fato do costume ser constituído por atos de conduta humana, também as normas produzidas pelo costume são estabelecidas por atos de conduta humana e, portanto, normas postas, isto é, normas positivas, tal como as normas que são o sentido subjetivo de atos legislativos.”  
(KELSEN, 2003, p. 11).

Essa formulação reforça o caráter descritivo e objetivo da teoria kelseniana, ao mostrar que tanto o legislador quanto o costume produzem normas positivas, isto é, postas por atos humanos. Como afirma:

A partir dessa concepção, a ciência jurídica não deve prescrever valores ou finalidades, mas descrever o funcionamento das normas positivas e a forma como se estruturam no interior do sistema. A distinção entre “ser” (*Sein*) e “dever-ser” (*Sollen*) garante a objetividade da análise, afastando a teoria de juízos morais ou políticos. A pureza metodológica defendida por Kelsen busca justamente construir uma teoria universal do direito, aplicável a qualquer ordenamento normativo, independentemente de seu conteúdo axiológico. Essa postura assegura a científicidade e a autonomia da disciplina jurídica, fundamentando a Teoria Pura como método de compreensão do direito em sua essência normativa.

### **3.3 Considerações Finais**

A análise da teoria kelseniana revela que a norma jurídica é, antes de tudo, uma convenção social institucionalizada. Sua validade não decorre de uma essência metafísica ou de um fundamento natural, mas da aceitação dentro de um sistema normativo que se sustenta em pressupostos compartilhados. Assim como a língua, na concepção de Saussure, organiza-se por

regras internas que vinculam signos em rede, o direito organiza condutas por meio de normas cuja autoridade repousa na referência a outras normas superiores, até chegar à Grundnorm.

Nesse sentido, a norma pode ser compreendida como uma forma de símbolo jurídico, resultado de acordos coletivos que dão sentido aos fatos sociais ao qualificá-los como jurídicos. Ao definir o direito como uma ordem normativa de coação, Kelsen reforça que sua eficácia está associada não a valores intrínsecos, mas à institucionalização de sanções e ao reconhecimento social da validade do sistema.

Portanto, a norma jurídica assume papel central na Teoria Pura do Direito como expressão da convencionalidade normativa, por meio da qual a sociedade organiza sua vida coletiva. Essa perspectiva não apenas garante a autonomia da ciência jurídica, mas também aproxima o direito de outros sistemas simbólicos, como a linguagem, possibilitando o diálogo teórico que sustenta a presente pesquisa.

## 4 ENCONTROS, DESENCONTROS E IMPLICAÇÕES TEÓRICAS

### 4.1 Introdução

O exame comparativo das teorias de Ferdinand de Saussure e Hans Kelsen permite compreender como dois campos aparentemente distintos – a linguística e o direito – podem dialogar a partir de uma mesma lógica estrutural. Ambos os autores buscaram afastar explicações naturalistas e metafísicas, privilegiando a análise de seus objetos como sistemas regidos por relações internas. Nesse sentido, a língua e o direito podem ser lidos como ordens simbólicas que organizam a vida coletiva, ainda que se constituam de formas diferentes. A análise dos encontros, desencontros e implicações teóricas desse diálogo revela não apenas as aproximações conceituais entre signo e norma, mas também as tensões que marcam suas especificidades, iluminando a importância do estruturalismo como paradigma científico aplicável a diferentes domínios do saber.

## **4.1 Encontros**

A análise comparativa entre Saussure e Kelsen revela pontos de aproximação significativos. Ambos partem de uma concepção estrutural, compreendendo seus objetos de estudo como sistemas autônomos regidos por relações internas. A língua, em Saussure, é um conjunto de signos que só adquirem valor em razão das diferenças que mantêm entre si; o direito, em Kelsen, é uma ordem normativa em que cada regra só possui validade na medida em que se relaciona com outras normas superiores. Essa visão sistêmica confere científicidade às duas áreas, permitindo que sejam analisadas independentemente de fatores externos.

Outro ponto de encontro é a busca pela autonomia científica. Saussure defende que a linguística deve estudar a língua em si mesma, sem reduzi-la à psicologia ou à filosofia, enquanto Kelsen sustenta que o direito deve ser analisado como sistema normativo puro, livre de contaminações sociológicas, políticas ou morais. Essa postura metodológica demonstra a preocupação comum em preservar a especificidade de seus campos.

Por fim, ambos compartilham uma mesma lógica relacional. Para Saussure, o valor de um signo decorre das diferenças que mantém em relação a outros signos, a sua arbitrariedade. Para Kelsen, a validade de uma norma resulta de sua posição em uma cadeia hierárquica. Assim, tanto a língua quanto o direito são concebidos como construções relacionalis, cujos elementos só possuem sentido pela rede de interdependências em que estão inseridos.

## **4.2 Desencontros**

Apesar das aproximações, há divergências profundas entre os dois autores. A primeira refere-se ao fundamento de seus sistemas. Saussure afirma a arbitrariedade do signo, evidenciando que não existe vínculo natural entre significante e significado. Já Kelsen fundamenta a ordem jurídica em uma norma fundamental pressuposta (*Grundnorm*), necessária para assegurar a unidade do sistema. Enquanto Saussure enfatiza a contingência histórica da arbitrariedade, Kelsen aposta na necessidade lógica da pressuposição normativa por convenção.

Outro desencontro diz respeito à dimensão social versus o formalismo normativo. Para Saussure, a língua é uma instituição social, sustentada pelo uso coletivo e sujeita a transformações

históricas. Kelsen, em contrapartida, comprehende o direito como uma ordem normativa abstrata, cuja validade independe da prática social e se apoia na conformidade hierárquica entre normas.

A terceira divergência refere-se à mutabilidade e estabilidade. Saussure reconhece que a língua é mutável, sujeita a transformações históricas ainda que preserve certa estabilidade. Já Kelsen prioriza a estabilidade normativa, concebendo a hierarquia como mecanismo de previsibilidade e coerência. A diferença entre a fluidez da língua e a rigidez do direito marca um contraste essencial entre as duas teorias.

#### **4.3 Implicações teóricas**

O diálogo entre Saussure e Kelsen não se limita à comparação de conceitos, mas projeta implicações relevantes para a compreensão dos sistemas sociais. A arbitrariedade do signo e a validade normativa revelam que tanto a linguagem quanto o direito são construções formais, estruturadas internamente por regras que lhes conferem coerência. Não há essência natural que fundamente a relação entre palavra e objeto, assim como não há fundamento natural para a validade de uma norma: em ambos os casos, trata-se de construções formais que se sustentam na lógica interna de seus respectivos sistemas.

A convergência estrutural entre linguística e direito evidencia ainda a força do estruturalismo como paradigma científico. Tanto Saussure quanto Kelsen propõem que seus objetos sejam estudados a partir das relações internas que os constituem, afastando explicações metafísicas ou naturalistas. Esse método fortalece a autonomia das ciências humanas e fornece instrumentos para compreender fenômenos sociais em sua complexidade.

Entretanto, é necessário reconhecer os limites da comparação. A língua, em Saussure, é viva, social e mutável; o direito, em Kelsen, é abstrato, normativo e orientado para a estabilidade. Essa diferença impede que um campo seja reduzido ao outro, embora permita um diálogo teórico produtivo.

Por fim, a comparação contribui para os estudos sociais em sentido amplo, mostrando que tanto a comunicação quanto a regulação da conduta humana se organizam por meio de sistemas simbólicos. Ao evidenciar a centralidade dessas construções humanas, Saussure e Kelsen permitem

compreender a sociedade como uma rede de sistemas interdependentes, em que a linguagem e o direito desempenham papéis fundamentais para a coesão coletiva.

#### **4.4 Considerações finais**

A análise dos encontros, desencontros e implicações teóricas entre Saussure e Kelsen demonstra que, embora oriundos de tradições distintas, ambos compartilham a busca por uma ciência rigorosa dos fenômenos sociais. As aproximações revelam a força da concepção estrutural, da autonomia científica e do caráter relacional, comuns à linguística e ao direito. As divergências, por sua vez, mostram que a arbitrariedade do signo não se confunde com a pressuposição da norma fundamental, e que a língua, como instituição social mutável, difere do direito, concebido como ordem normativa estável e hierárquica.

Do ponto de vista teórico, esse diálogo evidencia que tanto a linguagem quanto o direito são sistemas simbólicos construídos socialmente, sustentados pela aceitação coletiva e organizados por regras internas. O estruturalismo, nesse contexto, emerge como paradigma capaz de orientar a análise de múltiplos campos do conhecimento, sem reduzir suas especificidades. Assim, a comparação entre Saussure e Kelsen reforça a compreensão da sociedade como rede de sistemas interdependentes, em que a língua e o direito desempenham papéis centrais na produção de sentido e na organização da vida coletiva.

## **7 CONCLUSÕES FINAIS**

A análise comparativa entre Ferdinand de Saussure e Hans Kelsen permitiu compreender que, embora partam de campos distintos — a linguística e o direito —, ambos convergem na rejeição a explicações essencialistas. Nem a língua, para Saussure, nem o direito, para Kelsen, possuem uma essência natural que justifique seu funcionamento. O que os sustenta é a estrutura interna de cada sistema, regida por regras próprias que conferem coerência e estabilidade.

Para Saussure, o signo é marcado pela arbitrariedade, pois não há vínculo natural entre significante e significado. A relação que une palavra e objeto é sempre arbitrária, e o valor linguístico decorre das diferenças e relações estabelecidas no interior do sistema. Já para Kelsen, a

norma jurídica é essencialmente convencional, pois sua validade depende de uma estrutura normativa hierárquica fundada na *Grundnorm* — uma pressuposição formal que garante unidade e coesão ao ordenamento jurídico.

Esse contraste revela a especificidade de cada teoria: enquanto a arbitrariedade do signo linguístico evidencia a fluidez e a historicidade da língua, a convencionalidade da norma jurídica reforça a estabilidade e a racionalidade do direito. Ainda assim, ambos os autores compartilham a mesma ambição científica: construir modelos teóricos capazes de explicar fenômenos sociais complexos sem recorrer a essências metafísicas.

Conclui-se que Saussure e Kelsen caminham juntos até o reconhecimento de que seus objetos — a linguagem e o direito — são sistemas simbólicos estruturados, sem fundamento natural, mas se afastam no modo como explicam essa ausência: em Saussure, pela arbitrariedade que organiza os signos no sistema linguístico; em Kelsen, pela convenção normativa que assegura a validade e a unidade do direito. Essa distinção ilumina o diálogo entre linguística e teoria jurídica, mostrando como diferentes áreas podem se enriquecer mutuamente sem perder suas especificidades.

## **REFERÊNCIAS**

SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de Linguística Geral*. 27. ed. São Paulo: Cultrix, 2006.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.